



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Cível nº 2106089-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é impetrante GIOVANA COSTA DIAS e Paciente JOÃO BOSCO NOGUEIRA, é impetrado MM. JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACAREÍ - SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.734

Comarca: Jacareí - 2ª Vara Cível

Paciente: João Bosco Nogueira Menecucci

Impetrante: Giovana Costa Dias

Impetrado: MM Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí-SP

Interessados: Colégio Atenas Paulista Ltda e outro

EMENTA: Direito Processual Civil. Habeas Corpus. Liberação de passaporte. Extinção do writ. Indeferimento da inicial.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que, em cumprimento de sentença cível, determinou o bloqueio do passaporte do paciente, como medida executiva atípica prevista no art. 139, IV, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão do passaporte do impetrante configura ilegalidade ou abuso de poder, justificando a concessão do Habeas Corpus.

III. Razões de Decidir

3. O Habeas Corpus é inadequado como sucedâneo recursal, não sendo o meio apropriado para reforma de decisão judicial.

4. A decisão impugnada seria recorrível por meio de agravo de instrumento, conforme art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

5. A impetrante permaneceu inerte por mais de dois anos após a imposição da medida, reforçando a inadequação da via eleita.

IV. Dispositivo e Tese

6. Indeferimento liminar da petição inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: 1. O Habeas Corpus não é substituto de recurso judicial. 2. A suspensão do passaporte não configura ilegalidade atribuível à autoridade judicial estadual.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, incisos LXVIII. CPC/2015, art. 139, IV; art. 485, I e VI.

Jurisprudência Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ, HC nº 913.713/MT, Rel. Min. Nancy Andrigli,
Terceira Turma, j. 15.10.2024.
TJSP, Habeas Corpus Cível 2048457-58.2025.8.26.0000,
Rel. Daniela Cilento Morsello, j. 24.02.2025.

Trata-se de *habeas corpus* contra a decisão de fls. 140/142 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, Dr. Mauricio Brisque Neiva, que, no incidente de cumprimento de sentença movido pelo interessado contra o paciente, deferiu o bloqueio de passaporte, nos termos seguintes:

“Vistos. O feito tramita há dois anos e foram efetuadas inúmeras tentativas e bloqueios de bens e valores sem sucesso (fls. 73/78, 84 e 117/118). O exequente traz aos autos fotos e documentos a fls. 127/139, indicando que aparte executada atualmente mora no exterior (país EUA). Fls. 122/126 : defiro o bloqueio do passaporte, pois no caso dos autos há evidência de que a parte executada reside no exterior, lá trabalhando (fls. 127/139) e pode satisfazer a execução e não o faz, justificando as medidas pretendidas. Neste sentido: Agravo de instrumento – Decisão interlocutória que, no curso de execução de alimentos, indeferiu o pedido de bloqueio do passaporte do executado – Legitimidade da pretensão – Medida executiva atípica que visa conferir maior efetividade e celeridade ao processo, art. 139, IV, do Código de Processo Civil – Razoabilidade do meio empregado pela ausência de localização de bens passíveis de penhora, dificuldade de alcançar o patrimônio do devedor que reside no exterior e longo tempo de inadimplência de prestação de caráter alimentar – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2128704-65.2021.8.26.0000; Relator(a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 14/09/2021). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSOMANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.EXECUÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS PREVISTAS NO ART. 139, IV, DO NCPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. [...]2. A questão concernente a saber se é possível a adoção de medidas coercitivas atípicas, a exemplo do bloqueio de cartões de crédito, da apreensão do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação, é unicamente de direito e configura hipótese de violação direta dos dispositivos legais que disciplinam o instituto (arts. 8º e 139, IV, ambos do NCPC), razão pela qual é cabível o recurso especial. 3. A presente execução já ultrapassou 28 anos, prazo este que ofende sobremaneira o princípio da celeridade processual, garantido constitucionalmente. 4. O Tribunal paulista afastou a aplicação das medidas coercitivas sem, contudo, analisar as especificidades da causa. 5. Esta Corte já teve a oportunidade de apontar, objetivamente, alguns requisitos para se adotar as medidas executivas atípicas, tais como: i) existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) decisão devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; iii) a medida atípica deve ser utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2128704-65.2021.8.26.0000 JUNQUEIRÓPOLIS VOTO Nº20509 - 1 observância do contraditório e o postulado da proporcionalidade (REsp 1.894.170/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020). 6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido. 7. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt

no REsp 1799638/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 3.^a T., julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021). Expeça-se ofício à Polícia Federal, ficando a cargo da parte exequente seu encaminhamento e comprovação de protocolo. No mais, manifeste-se a parte exequente em termos de outras penhoras. No silêncio, guarde-se provocação da parte interessada, em arquivo provisório, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.”

Contra essa decisão insurge-se a impetrante em favor do paciente.

Observa que a ação correu à revelia, pois que não ofereceu a defesa, sequer tendo conhecimento da existência da demanda.

Informa que “a citação que iniciou o suposto prazo para a defesa se deu em 04/08/2020, tendo sido juntada nos autos em 07/08/2020, sendo impossível que as Partes tivessem tomado conhecimento, uma vez que saíram do país em janeiro deste mesmo ano, restando comprovada a NULIDADE da citação”.

Observa que a citação foi recebida por porteiro do edifício que sequer sabia do seu paradeiro.

Salienta a possibilidade de citação por carta rogatória.

Afirma que a apreensão do passaporte é medida manifestamente desproporcional, evidenciada a má-fé do exequente.

É o relatório.

Com o devido respeito, a impetrante se equivoca grandemente, além de utilizar argumentos de proporção indevida para se referir ao fato concreto.

De fato, o *habeas corpus* previsto no art. 5º, LXVIII da Carta Magna é ação constitucional que visa proteção da liberdade de locomoção quando há ameaça ou violação por abuso de poder ou ilegalidade.

No caso em tela, alega a impetrante a nulidade de citação a fim de justificar o desbloqueio do passaporte do paciente.

Ora, a impetrante sabe perfeitamente que a decisão

impugnada seria recorrível por meio de agravo de instrumento, nos exatos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

Isso porque o *habeas corpus* não é sucedâneo recursal, não podendo ser utilizado para desconstituir uma decisão pretérita, emanada em 23/09/2022 (fl. 142), ou seja, há mais de 02 (dois) anos (???)

E durante todo esse período, o paciente sequer se pronunciou contrariamente a respeito da restrição outrora imposta.

Decidiu recentemente o STJ em casos similares:

“HABEAS CORPUS. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE PASSAPORTE E CNH. INDÍCIOS DE BLINDAGEM PATRIMONIAL COM REGISTRO DE EMPRESA NO EXTERIOR. PACIENTE SERVIDOR TRIBUNAL CONTAS ESTADUAL. ATIVIDADE COMERCIAL PRIVADA CITADA COMO JUSTIFICATIVA PARA NÃO APREENSÃO DOS DOCUMENTOS. 1. O propósito recursal consiste em averiguar o cabimento de habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário contra decisão de prosseguimento de execução na qual foram ordenadas medidas atípicas de apreensão de passaporte e CNH. 2. É incabível habeas corpus como sucedâneo recursal. Precedentes. 3. Ausentes manifesta ilegalidade, teratologia na decisão impugnada, ou excepcionalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, tendo a Corte de Origem simplesmente determinado prosseguimento da execução com a revogação do efeito suspensivo, concedido sem garantia de juízo quando da oposição de embargos à execução pelos pacientes/devedores. 4. Se no curso da execução há indícios de tentativa de blindagem patrimonial pelos pacientes/devedores por ato de registro de empresa no exterior em data muito próxima da concessão da medida atípica executória, além de se ter notícia de que um dos pacientes exerce função pública em aparente incompatibilidade com a atividade privada ligada à empresa estrangeira da qual se alega obtenção de sustento familiar, considera-se justificada a ordem de suspensão de CNHs e apreensão de passaportes. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. Expedição de ofício ao órgão público estadual (TCE/MT) para averiguar compatibilidade da atividade privada com a função desempenhada por paciente servidor do quadro” ((HC n. 913.713/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª T., julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.))” (g.n.)

Este Tribunal já decidiu:

“HABEAS CORPUS. Decisão que, em cumprimento de sentença, determinou a suspensão do passaporte e da CNH do devedor. Ato impugnado que não impede a locomoção do paciente nem viola seu direito de ir e vir. Inadequação da via eleita. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Decisão proferida em setembro de 2023, que deveria ter sido impugnada por meio de agravo de instrumento. Impossibilidade de utilização do

habeas corpus como sucedâneo recursal. Writ não conhecido." (TJSP; Habeas Corpus Cível 2048457-58.2025.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)(g.n.).

"DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. HABEAS CORPUS. LIBERAÇÃO DE PASSAPORTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. I. Caso em Exame. Ação de Habeas Corpus com pedido de liminar para liberação de passaporte suspenso por decisão judicial em processo de cumprimento de sentença. O impetrante alega que a suspensão do passaporte, como forma de coação para pagamento de dívida, já se exauriu, mas ainda consta no sistema da Polícia Federal, impedindo seu retorno a Portugal, onde reside e trabalha. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão do passaporte do impetrante, após o prazo estabelecido, configura ilegalidade ou abuso de poder, justificando a concessão do Habeas Corpus. III. Razões de Decidir. 3. O Habeas Corpus é inadequado como sucedâneo recursal, não sendo o meio apropriado para reforma de decisão judicial. 4. Não há prova de coação ou apreensão do passaporte pelo impetrante ao desembarcar no Brasil, e a jurisdição para tal questão é federal. IV. Dispositivo e Tese. 5. Indeferimento liminar da petição inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito. Tese de julgamento: 1. O Habeas Corpus não é substituto de recurso judicial. 2. A suspensão do passaporte, após o prazo, não configura ilegalidade atribuível à autoridade judicial estadual. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, incisos XV, LIV, LV, LXVIII. CPC/2015, art. 139, IV; art. 485, I e VI. Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 913.713/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 15.10.2024." (TJSP; Habeas Corpus Cível 2006307-62.2025.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)(g.n.).

"Habeas corpus. Locação. Execução fundada em título executivo extrajudicial. Impetração em face de decisão que deferiu o bloqueio de passaporte do executado. Manifestação judicial recorrível, ordinariamente, por agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC). Inexistência de razão para a utilização do writ em lugar do recurso cabível. Precedentes. Inexistência, de resto, nem sequer em tese, de restrição ao direito de ir e vir do paciente. Habeas corpus inadmissível no caso concreto. Falta de interesse de agir caracterizada, por inadequação da via eleita. Petição inicial indeferida." (TJSP; Habeas Corpus Cível 2313811-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)(g.n.).

A via eleita é absolutamente inadequada, razão pela qual **JULGA-SE EXTINTO** liminarmente o *writ*, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, I e VI do Código de Processo Civil.

ACHILE ALESINA

Relator